

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.289, DE 2006 – VOTO EM SEPARADO

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pedro Henry

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise cuida de regulamentar o exercício da profissão de ortoptista. Conceitua a profissão como sendo a pessoa diplomada em curso superior específico, regular e reconhecido de graduação, pressuposto indispensável que a habilitaria a realizar pesquisas e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, “por serem atos privativos do profissional médico”.

O projeto elenca, ainda, as atribuições confiadas a esses profissionais, além de condicionar o exercício profissional a prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Recebido nesta Casa, o Projeto foi adredemente submetido ao crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo obtido sua aprovação unânime.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas, ambas de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, signatário do presente, e do Deputado Vicentinho.

Como Relator desta Comissão, o Deputado Pedro Henry oficiou no sentido da aprovação do Projeto de Lei, realçando, todavia, quanto às emendas por nos apresentadas perante esta comissão o que segue:

*“Por último, resta a análise das emendas apresentadas nesta Comissão. Como tivemos oportunidade de mencionar previamente, foram oferecidas ao projeto em exame duas emendas de idêntico teor, as quais são distinguidas, apenas, pelas denominações: a de número 1 é denominada emenda “modificativa”, enquanto a de número 2 denominou-se “supressiva”.*

*Ambas propõem que seja suprimida a expressão constante da parte final do art. 2º e que diz: “por serem atos privativos do profissional médico”.*



ADB7A0E015

*Não podemos concordar com o teor das emendas e já apresentamos as razões para essa discordância anteriormente. O diferencial da proposta em tela em relação aos projetos que tramitaram no Congresso Nacional e que foram arquivados ou sofreram veto do Executivo está, justamente, na expressão que se pretende suprimir. A sua manutenção é a garantia de que a regulamentação da profissão de ortoptista não trará como consequência a interferência indevida nas atribuições próprias de outros profissionais, em especial, dos médicos oftalmologistas.*

*Diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2006, com uma emenda, e pela rejeição das duas emendas apresentadas nesta Comissão.”*

É o relatório

## **II - VOTO EM SEPARADO**

Concordamos com a posição apresentada pelo nobre Relator, Deputado Pedro Henry, no sentido da necessidade da aprovação da proposição, bem assim, que o projeto ora sob exame supera Projeto anteriormente processado perante o Parlamento (PL 3.107/1992), com semelhante mérito, que, todavia, foi vetado pela Presidência da República.

Como bem observado pelo Deputado Relator desta Comissão, o veto foi justificado com fundamento na impossibilidade de tornarem-se as atribuições dos ortoptistas privativas de uma única categoria, o que configuraria uma interferência indevida nas atribuições dos oftalmologistas. Todavia, como formulado o novo Projeto, esse risco fica eliminado, pois o art. 4º, ao estabelecer as atribuições dos ortoptistas, não as colocou como privativas da categoria, prática que tem o mérito de eliminar inconsistência ocorrente no Projeto 3.107/1992. *“Da forma como foi definida, prevalecerá o entendimento de que cada profissão teve respeitado o seu respectivo campo de atuação.”*

Todavia, o Projeto de Lei 7.289/2006, na versão defendida pelo Relator, com o devido respeito, ainda padece por certa inconsistência, merecendo aperfeiçoamento. É que a redação originária prevê o lançamento, ao final do art. 2º, dos seguintes termos: *“..., por serem atos privativos dos profissionais médicos”*.

Vale recordar que o art. 7º da LC 95/1998 prevê que, excetuados os códigos (não é o caso), cada Lei deverá tratar de um único objetivo, não podendo conter matéria estranha a seu tema ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Dispõe, ainda, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pois bem! O Art. 2º do PL objetiva determinar quem é o profissional a ser regulamentado e a determinar a sua devida área de atuação, com o



ADB7A0E015

estabelecimento de limitações e impossibilidades técnicas. Esta função, todavia, é sobejamente alcançada a partir da redação proposta pela Emenda Modificativa nº 1/2007, sendo desnecessário o lançamento da parte final acima transcrita.

Fica, destarte, descabida a explicitação dos motivos de suas limitações, como sendo atos privativos médicos, uma vez que o Projeto em exame não trata desse mérito. Há, como se nota, falta de técnica a exigir aperfeiçoamento do Projeto.

Vale lembrar, ademais, que já está sendo discutido nesta Casa um outro projeto de Lei visando a regulamentação dos denominados “atos médicos” (PL 7703/2006), sendo equivocada, assim, a manutenção da parte final do art. 2º do PL sob exame, nos moldes vazados no original, sob pena de ofensa ao artigo da Lei 95/1998, acima aludido.

Assim, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.289/2006, contudo, nos moldes das Emendas, Modificativa nº. 1/2007 e Supressiva 2/2007, ambas de autoria minha e do Deputado Vicentinho.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino  
PT-BA



ADB7A0E015